



Agravo de Instrumento nº 0002007-42.2016.8.14.0000  
Agravante: American Life Companhia de Seguros (Adv. Maria Amélia Saraiva e Flávia Isadora Ribeiro Gomes)  
Agravados: Nelma Lúcia Lira de Carvalho (Adv. João Rogério da Silva Rodrigues) e IMG Administradora e Corretora de Seguros Ltda. (Adv. Djalma de Andrade)  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

### Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por American Life Companhia de Seguros contra a decisão proferida pelo juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Nelma Lúcia Lira de Carvalho.

A agravada ajuizou a Ação pleiteando o pagamento de indenização securitária em razão de invalidez por doença, bem como indenização por danos materiais e morais.

A decisão agravada determinou que a autora juntasse aos autos os documentos referentes ao procedimento administrativo de aposentadoria por invalidez e ato de aposentadoria de invalidez emitido pelo Município de Belém e, na hipótese de serem juntados os documentos, indeferiu a nova prova pericial solicitada pela agravante, diante de sua desnecessidade.

Insurgindo-se contra esta decisão, a agravante interpôs o presente agravo de instrumento, defendendo a necessidade da prova pericial.

Aduz que para que a segurada tenha direito a receber o valor do capital segurado previsto em contrato de seguro, deve enquadrar-se nos termos da cobertura de invalidez funcional permanente e total por doença, o que não restou comprovado.

Em razão dos fatos acima, requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para que seja deferida a realização da prova pericial médica.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 179/180.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 182/185.

É o relatório necessário.

### Voto

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por American Life Companhia de Seguros contra a decisão proferida pelo juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da Ação ajuizada por Nelma Lúcia Lira de Carvalho, pleiteando o pagamento de indenização securitária em razão da sua invalidez por doença, bem como indenização por danos materiais e morais.

No presente caso, a decisão agravada apenas determinou que a autora da ação juntasse aos autos os documentos do procedimento administrativo de aposentadoria por invalidez e ato de aposentadoria de invalidez emitido pelo Município de Belém e, caso houvesse a juntada desses documentos, indeferiu a nova prova pericial solicitada pela agravante, diante de sua desnecessidade.

Não vislumbro como referida decisão possa acarretar lesão grave e de difícil reparação à agravante, já que, se a agravada comprovar que foi aposentada por



invalidez, torna-se desnecessária a realização de nova perícia médica para aferir a sua incapacidade para fins de indenização securitária.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA/INVALIDEZ. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA PARA INVALIDEZ TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA PELO INSS. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO PROVIDO.

(Agravado de Instrumento N° 70054171145, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 19/04/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ RECONHECIDA. APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL PARA AFERIR A INCAPACIDADE DO AUTOR. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento N° 70053045654, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 12/03/2013)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA/INVALIDEZ. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA PARA INVALIDEZ TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA PELO INSS. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravado N° 70050487404, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 27/09/2012)

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão agravada.

É o voto.

Belém,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator



Agravo de Instrumento nº 0002007-42.2016.8.14.0000

Agravante: American Life Companhia de Seguros (Adv. Maria Amélia Saraiva e Flávia Isadora Ribeiro Gomes)

Agravados: Nelma Lúcia Lira de Carvalho (Adv. João Rogério da Silva Rodrigues) e IMG Administradora e Corretora de Seguros Ltda. (Adv. Djalma de Andrade)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA PARA INVALIDEZ TOTAL OU PARCIAL POR DOENÇA. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO. DESNECESSIDADE, CASO SEJA COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO SERVIÇO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A agravada ajuizou Ação em face da Seguradora pleiteando o pagamento de indenização securitária em razão da sua invalidez por doença, bem como indenização por danos materiais e morais.
2. A decisão agravada determinou que a autora da ação juntasse aos autos os documentos do procedimento administrativo de aposentadoria por invalidez e ato de aposentadoria de invalidez emitido pelo Município de Belém e, caso houvesse a juntada desses documentos, indeferiu a nova prova pericial solicitada pela agravante, diante de sua desnecessidade.
3. Não vislumbro como referida decisão possa acarretar lesão grave e de difícil reparação à agravante, já que, se a agravada comprovar que foi aposentada por invalidez, torna-se desnecessária a realização de nova perícia médica para aferir a sua incapacidade.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão agravada.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de outubro do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pela Exm<sup>a</sup>. Sra. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO